



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6984**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Aurindo José Ribeiro

**Data:** 05/12/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de tarifas de transporte coletivo do município de Montes Claros, as pessoas de idade igual ou superior a 60 anos, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.4      **Posição:** 09      **Número de folhas:** 07

Espece: Ph  
Categoria: não tramitado; não votado  
n. 264  
ordem: 03  
n. fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2006

AUTOR:

Ver. Aurindo José Ribeiro

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Isentar do Pagamento de Tarifas de Transporte Coletivo do Município de Montes Claros, as Pessoas de Idade Igual ou Superior a 60 Anos e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

1 - Entrada em – 05/12/2006

2 - Comissão Legislação e Justiça

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RS Operário  
24/10/06

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2.006

## **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ISENTAR DO PAGAMENTO DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, AS PESSOAS DE IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros –MG, por seus representantes na Câmara Municipal, e de conformidade com a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2.003, Artigo 39, Parágrafo 3º do Estatuto do Idoso, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento de tarifas de transporte coletivo, no Município de Montes Claros, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** - Para ter acesso a gratuidade, basta que o idoso apresente o documento pessoal emitido pelo órgão competente.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de outubro de 2.006.

VEREADOR - AURINDO JOSÉ RIBEIRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## JUSTIFICATIVA:

O Parágrafo 3º do Artigo 39 da Lei nº 10.741, de Primeiro de outubro de 2.003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, deixa em aberto para que os municípios possam legislar sobre a gratuidade de transporte coletivo público urbano, para as pessoas com idade compreendida entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco anos) .



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar do pagamento de tarifas de transporte coletivo do Município de Montes Claros, as pessoas de idade igual ou superior a 60 anos e dá outras providências”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto versa questão de competência do Executivo Municipal.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter voto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605

**Câmara Municipal de Montes Claros**

SALA DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2006 QUE “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Isentar do Pagamento de Tarifas de Transporte Coletivo do Município de Montes Claros, as Pessoas de Idade Igual ou Superior a 60 anos e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Aurindo José Ribeiro.**

**RELATÓRIO**

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O presente Projeto trata de matéria que **autoriza** o Poder Executivo a Isentar do Pagamento de Tarifas de Transporte Coletivo do Município de Montes Claros, as Pessoas de Idade Igual ou Superior a 60 anos.

Convém ressaltar que projetos dessa natureza, denominados “Projetos Autorizativos”, sempre suscitaram dúvidas quanto à legalidade e ou constitucionalidade, quando surgiu a necessidade de uniformizar o entendimento, posto que tratam de matéria reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, embasada nos princípios de legalidade e constitucionalidade que regem os atos normativos, sugeriu uma consulta à **JN&C – Serviços Especializados em Assessoramento a Municípios S/A LTDA**, objetivando um maior esclarecimento sobre a matéria.

A JN&C, em Parecer Jurídico, enviado a esta Comissão, sustenta o entendimento de que os Projetos de Lei, ora denominados “Projetos Autorizativos”, são inconstitucionais, vez que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

## Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É a conclusão do Parecer da JN&C:

*"Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de constitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.*

*A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo".*

Em face da vasta fundamentação escorada nas leis (Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal), jurisprudências e doutrinas, apresentada no Parecer da JN&C, e pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, a Comissão se convence e delibera que os Projetos de Lei, denominados “Projetos Autorizativos” em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo são ilegais e inconstitucionais.

Assim, a Comissão verificou que o Projeto, em análise, contém vício formal quanto à iniciativa, o que o torna inconstitucional e exposto à invalidação judicial.

### CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera o referido Projeto ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 07 de dezembro de 2006.



Ver. Eurípedes Xavier Souto  
Presidente

Ver. Ademar de Barros Bicalho  
Vice-Presidente



Ver. Antônio Silveira de Sá  
Relator